

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

RAMBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA

CNPJ: 21.367.569/0001-60

PERÍODO DA AÇÃO: 18/01/2021 a 29/01/2021.

LOCAL: Salto do Céu/MT .

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 15,6° 12,44"S 57° 56'2,78" W.

ATIVIDADE: Extração de madeira(eucalipto) em florestas plantadas.

CNAE: 0210-1/07.

OPERAÇÃO: 004/2021.

ÍNDICE

A)	EQUIPE	03
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	04
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	05

--	--	--

E)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	08
F)	AÇÃO FISCAL	09
G)	CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	10
H)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	11
I)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	29
J)	GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	30
K)	CONCLUSÃO	30
L)	ANEXOS	30

2. EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Auditores-Fiscais do Trabalho



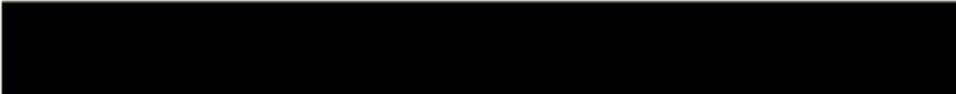
Motoristas



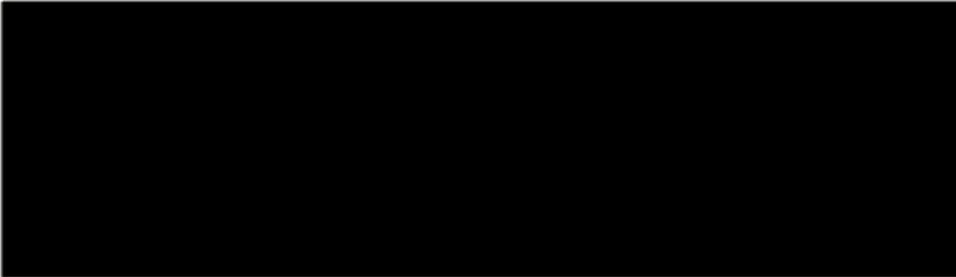
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA FEDERAL



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: RAMBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA

CNPJ: 21.367.569/0001-60

NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO: RAMBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO



ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO: ESTRADA-PANORAMA A TANGARÁ DA SERRA KM30 S/N - MT ZONA RURAL do município de Salto do Céu/MT

TELEFONE:



CNAE: 0210-1/07- (Extração de madeira(eucalipto) em florestas plantadas).

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

--	--

Empregados alcançados	06
Registrados durante ação fiscal	-
Resgatados - total	-
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	-
Valor bruto das rescisões	-
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	-
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	-
Nº de autos de infração lavrados	18
Termos de apreensão de documentos	-

Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	-
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	-

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Empregador: CNPJ 21.367.569/0001-60 RAMBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTD					
Nº	Nº AI	Data	Ementa	Descrição da infração	Capitulação
1	220520101	22/02/2021	1318071	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
2	220520194	22/02/2021	1318039	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
3	220520208	22/02/2021	1318080	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.6.1 e 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4	220520224	22/02/2021	1318055	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5	220520241	22/02/2021	1310020	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

6	220520259	22/02/2021	1317113	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1 e 31.5.1.1, alíneas "a", "b" e "c" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7	220520291	22/02/2021	1317164	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8	220520372	22/02/2021	1318020	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
9	220520381	22/02/2021	3125300	Deixar de dotar as motosserras de um ou mais dispositivos de segurança previstos no item 1 do Anexo V da NR-12.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", Anexo V, da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.)
10	220520399	22/02/2021	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
11	220520402	22/02/2021	1317989	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
12	220520411	22/02/2021	1317172	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
13	220520429	22/02/2021	1317830	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.12.74 e 31.12.75, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.)

--	--	--	--	--	--

14	220520437	22/02/2021	1317580	Deixar de dotar máquinas autopropelidas, fabricadas a partir de maio de 2008, e sob a égide da redação da NR 31, de faróis e/ou lanternas traseiras de posição e/ou buzina e/ou espelho retrovisor e/ou sinal sonoro automático de ré acoplado ao sistema de transmissão, e/ou deixar de dotar máquinas autopropelidas, fabricadas antes de maio de 2008, de faróis e/ou buzina	(Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c itens 31.12.30 e 31.12.30.1 da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.)
15	220433321	01/02/2021	0011681	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	(Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
16	220440719	02/02/2021	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou em presa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
17	220441014	02/02/2021	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	(Art. 29, caput da CLT.)
18	220441014	02/02/2021	1070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	(Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
19	220508607	18/02/2021	0009784	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	(Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)
20	220516162	19/02/2021	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	(Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Lambari D'Oeste/MT pela Rodovia MT-170, ao chegar no Povoado Panorama, pegar a Rodovia MT-339 em 15°14'50.4"S 57°59'26.3"W (direita) no sentido de Barra do Bugres/MT; percorrer cerca de 28 km até a porteira da Fazenda Emanuel, que fica ao lado direito da estrada (15°6'13.16"S 57°56'3.67"W). O alojamento dos trabalhadores foi localizado próximo à sede da fazenda, nas coordenadas 15°6'21.15"S 57°55'26.43"W.

A Fazenda pertence ao Sr. [REDACTED] e nela ele desenvolve atividade econômica de criação de gado bovino de corte. Além disso, o referido senhor arrendou uma área do imóvel rural à empresa ShareWood do Brasil Reflorestadora Ltda, CNPJ nº 12.655.084/0001-80, para desenvolver atividades relacionadas à plantação de eucalipto. Tal empresa, por sua vez, contratou os serviços do empregador ora autuado, empresa RAMBO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA, CNPJ: 21.367.569/0001-60, cujo proprietário é o Sr. [REDACTED] para a limpeza do eucalipto e retirada de árvores secas, cuja utilidade restringia-se à produção de lenha que eram vendidas a frigoríficos.

Durante a inspeção o Sr. [REDACTED] esteve presente e confirmou que os trabalhadores que ali trabalhavam estavam laborando sem nenhum registro do vínculo do contrato de trabalho. O Sr. [REDACTED] informou ainda que já fora fiscalizado pelo Ministério da Economia, há aproximadamente um ano e que na ocasião também mantinha trabalhadores sem registro. Em consulta ao sistema SFITweb, constatou-se que de fato o empregador fora fiscalizado anteriormente, ocasião na qual foram lavrados 26 (vinte e seis) autos de infração. Entretanto, em que pese já tenha sido fiscalizado, verificou-se que foram encontradas na presente fiscalização muitas das irregularidades já autuadas na fiscalização anteriormente realizada. Durante a inspeção dos alojamentos em que permaneciam os trabalhadores, sendo uma casa e um contêiner, verificamos a chegada dos trabalhadores das frentes de trabalho e três caminhões carregados de madeiras que haviam sido carregados pelos trabalhadores, sendo um deles carregado de forma manual e os outros dois com auxílio de máquinas.

As atividades desenvolvidas pelos trabalhadores consistiam no corte com motosserra, amontoamento, carregamento, descarregamento e transporte da madeira de eucalipto em toras.

No momento da inspeção no local de trabalho, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM verificou que o empregador contava com um total de 06 (seis) trabalhadores, sendo que todos, embora trabalhassem de forma regular, com os requisitos do vínculo de emprego, não tinham registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente ou mesmo contrato de trabalho anotado em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

F) AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada no dia 19/01/2021 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na ocasião composto por 5 (cinco) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (uma) Procuradora do Trabalho; 1 (um) Defensor Público Federal; 4 (quatro) Policiais Federais; 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do MPT e 2 (dois) Motoristas do Ministério da Economia, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho), em estabelecimento rural denominado: Fazenda [REDACTED] pertence ao Sr. [REDACTED] localizada na zona rural do município de Salto da Céu/MT.

A ação se iniciou por força de informações recebidas pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos. As informações deram conta de que havia condições muito precárias de alojamento e refeitório, de que existia vigilância armada no intuito de coagir, intimidar e ameaçar os trabalhadores, de que eles tinham sido contratados sem registro e sem assinatura de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e de que eles desenvolviam suas funções sem que lhes tivessem sido fornecidos quaisquer Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

O estabelecimento inspecionado contava com um total de 06 (seis) empregados, sendo que todos eles laboravam em situação de informalidade, como explicitado no tópico a seguir.

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

As diligências de inspeção do GEFM permitiram verificar que o empregador manteve 06(seis)trabalhadores na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração ao art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Tendo em vista que a empresa fiscalizada não se caracteriza como Microempresa (ME) e nem como Empresa de Pequeno Porte (EPP), aplicou-se também ao caso o art. 47, caput da CLT.

De acordo com as declarações prestadas pelo o Sr. [REDACTED] responsável pela Organização e sócio gerente da mesma, a empresa iria formalizar em breve o registro de emprego de todos os trabalhadores. Foi entregue à fiscalização do trabalho a relação de trabalhadores do estabelecimento com o Nome, data de admissão, salário combinado, função, CPF, RG e UF de emissão do RG de todos os 06(seis) que laboravam sem o devido registro do vínculo de emprego.

Indubitavelmente, os requisitos fático-jurídicos para a configuração dos vínculos de emprego estavam preenchidos. Com efeito, todos os trabalhadores foram contratados diretamente pela empresa como pessoas físicas para o desempenho de funções específicas ligadas à atividade econômica explorada e não podiam se fazer substituir por outras em seu trabalho. A prestação dos serviços sempre se deu a título oneroso, uma vez que todos os obreiros recebiam salários em contraprestação pelos trabalhos desenvolvidos. Conforme informado por diversos trabalhadores, todos eles respeitavam um horário de trabalho preestabelecido pela empresa e a maioria trabalhava das 7h às 11h e das 13h às 17h, sendo que a própria atividade empresarial era perene, isto é, não costumava ter solução de continuidade. Por fim, verificou-se que todos os trabalhadores recebiam ordens diretas da empresa direcionando o modo de execução dos trabalhos. Tais ordens eram emanadas principalmente do sócio corresponsável o Sr. [REDACTED]

Em consultas realizadas nos sistemas informatizados disponíveis à Auditoria-Fiscal do Trabalho, processadas no dia 25/01/2021, verificou-se que a empresa não havia informado a admissão de nenhum dos trabalhadores ao eSocial como já estava obrigada a proceder. Da mesma forma, também não foram encontrados vínculos entre os obreiros e a contratante no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, filmagens e entrevistas e também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 17 (dezesete) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo, seguem as descrições das irregularidades constatadas, referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

2. Deixar de registrar os empregados (Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente).

Descrito no item "G" do relatório.

2. Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Ao longo da inspeção, constatou-se, tanto na fiscalização realizada "in loco", na propriedade rural identificada em epígrafe, bem como pela não apresentação da documentação solicitada, que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecia EPI inadequado ao risco, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos seus empregados.

Ao deixar de fornecer e obrigar ao uso os Equipamentos Individuais de Proteção (EPI), tais como: luvas, chapéu, capacete para operadores de máquinas, protetores auriculares ou abafadores de ruído, roupas, botinas ou botas adequadas ao trabalho a ser realizado, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores. A falta do fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral, contrariando o item 31.20.1, da NR-31.

Tal situação é um evidente desrespeito aos itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT). De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.

Importante citar que foi entregue à fiscalizada a Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 358894/2021/04, por meio da qual foi notificada a apresentar as notas fiscais de compra e os comprovantes de entrega dos EPI aos trabalhadores. Entretanto, nenhum desses documentos foi trazido à fiscalização no momento designado para a apresentação e os representantes da fiscalizada confirmaram sua inexistência.

Figura 1: Trabalhadores sem EPIs como calçados de segurança, luvas e protetor auricular.

2. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.

Durante a inspeção o GEFM, em fiscalização na propriedade rural, em especial na atividade de extração de eucalipto, verificou a presença de empregados laborando em favor do empregador em tela, executando atividades a céu aberto de corte com motosserra, carregamento, transporte mediante carroça acoplada a trator, descarregamento e amontoamento de madeira de eucalipto em toras. No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho, bem como por meio de entrevistas com empregados, constatamos que o empregador deixou de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica, contrariando o disposto no item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Nas entrevistas com os empregados permitiram verificar que os mesmos se encontravam expostos a riscos de acidentes de trabalho materializados pela presença e exposição a fatores de risco tais como: animais peçonhentos como cobras; vegetais e objetos (como lascas de madeira) cortantes, escoariantes e perfurantes; e motosserras com elementos (correntes) mutilantes e cortantes, os quais poderiam ocasionar perfurações ou cortes na pele dos obreiros e neles inocular a bactéria causadora do tétano (*Clostridium tetani*). Embora o empregador tenha sido notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos, para apresentar, no dia 28/01/2021, o mesmo não compareceu. Ademais, quando questionado na mesma data de apresentação dos documentos, o empregador permaneceu silente quanto às irregularidades apontadas. Também, em passado próximo o empregador já foi autuado pela mesma irregularidade. Bem como, que não havia proporcionado aos mesmos esta vacinação nem antes e nem durante a vigência dos seus contratos de trabalho.

Ressalte-se, que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o *Clostridium tetani*, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais. Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés, situação esta proporcionada pelo empregador em pauta devido ao não fornecimento de equipamentos de proteção individual aos obreiros, como botas e luvas de proteção. Ressalte-se, também, que qualquer ferida que entre em contato com objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o *Clostridium tetani*. Por isso, é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia. Até mesmo feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano. Do mesmo modo, qualquer ferida que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas. Pacientes politraumatizados por acidentes de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pelo *Clostridium tetani*.

2. Deixar de dotar as motosserras de um ou mais dispositivos de segurança previstos no item 1 do Anexo V da NR-12.

Na inspeção realizada, constatou-se, nas motosserras utilizadas para o trabalho estavam sem um ou mais dispositivos de segurança exigidos pela Lei, em especial pelo Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", Anexo V, da NR-12, com redação da Portaria 916/2019. Em especial, o pino pega corrente de segurança, que foi retirado dos equipamentos em uso, pelo operador, Sr. [REDACTED] na função de operador de motosserra. A máquina ou equipamento que for alterado em alguns ou algum de seus elementos fundamentais e de uso e de segurança acaba por elevar os riscos de acidentes, inclusive fatais. Cita-se, como referencial os seguintes dispositivos de segurança: a) freio manual ou automático de corrente; b) pino pega-corrente; c) protetor da mão direita; d) protetor da mão esquerda; e e) trava de segurança do acelerador. (Anexo V da NR 12, Retificação da Portaria SEPRT 916/2019 em 05/08/2019). Portanto, a deficitária gestão em segurança do trabalho, além de não cumprir às normas de segurança do trabalho vigentes, constitui fator latente para a ocorrência de acidentes.

Fig. 2 e 3-Motosserra sem pino de segurança e foto ilustrativa do referido pino.

2. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

No momento da inspeção "in loco", os trabalhadores se encontravam alojados na edificação considerada alojamento do estabelecimento rural. Onde se constatou que o empregador não forneceu roupas de cama aos trabalhadores. Tal conduta do empregador transferiu aos empregados o ônus que a regulamentação lhe impõe, como corolário do princípio da alteridade, visando assegurar condições mínimas de conforto e higiene aos trabalhadores. Empregados submetidos a estas condições, podendo ser citados:

Tal situação é um evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT). De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.

Figuras 4 e 5: Cama no alojamento sem nenhum aparato ou roupa de cama.

2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

Durante a fiscalização o GEFM, constatou que o empregador deixou de anotar a CTPS dos empregados a seu serviço. São eles: [REDACTED] afirmou que chegou na fazenda para trabalhar no dia 18/01/2021; que ganhava R\$ 80,00 (oitenta reais), livres, de diária; que ainda não recebeu nem bota, nem luva; que não possui CTPS assinada porque é necessário ter experiência para ter a CTPS assinada, na função de ajudante de carregamento e juntador de lenha. 2) [REDACTED] afirmou que iniciou as atividades em 31/12/2020; quer fora contratado para receber cerca de R\$ 3000,00 (três mil reais), (mas não sabe o valor exato que vai receber), na função de ajudante de carregamento e juntador de lenha. [REDACTED] afirmou que iniciou as atividades em 26/07/2020, que "bandeira" e carrega a lenha; que recebe R\$ 3,00 (três reais) por metro para "bandeirar" e R\$ 3,00 (três reais) por metro para carregar a madeira; que no dia da inspeção, 22/01/2021, devia ter recebido cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo trabalho realizado; que recebe toda quinzena ou se precisar de algum adiantamento o patrão paga antes; que em dezembro de 2020 recebeu R\$ 4500,00 (quatro mil e quinhentos reais). [REDACTED] afirmou que exercia atividades de operador de motosserra (motoqueiro), desde 10/11/2020; que o patrão, Sr. [REDACTED], fornecia o combustível e indicava o local de corte das árvores; que recebia R\$ 7,00 (sete reais) por metro cúbico de lenha e faz cerca de 45 metros cúbicos por dia, mas dessa quantia tem que descontar o valor da diária do ajudante [REDACTED] que, nesse sistema, conseguia receber remuneração que variava entre R\$ 3800,00 (três mil e oitocentos reais) a R\$ 4000,00 (quatro mil reais); que o patrão forneceu bota para trabalhar. [REDACTED] afirmou que iniciou as atividades no final de novembro de 2020, que carrega lenha e abastece o caminhão em parceria com o empregado [REDACTED] que se encontrava alojado em um container, ao ser inquirido, afirmou que iniciou as atividades, na função de tratorista, no dia 26/07/2020; que laborava de segunda-feira a sexta-feira e recebia remuneração fixa de R\$ 3000,00, depositada em conta bancária no início do mês; que, a título de EPI, recebeu do empregador apenas um abafador de ruídos.

Em bora a empresa estivesse há muitos anos em plena atividade com a utilização de mão de obra de diversos obreiros, com a presença dos requisitos da relação de emprego: a) subordinação (prestavam serviços ao empregador e dele recebiam ordens, b) pessoalidade (prestavam pessoalmente os serviços na fazenda do empregador), c) onerosidade (recebiam do empregador a contraprestação pelos serviços prestados), d) habitualidade (trabalhavam em dias e em horários previamente definidos); todos os empregados eram mantidos sem a formalização dos respectivos contratos de trabalho e sem anotação em CTPS. Ressalte-se, que não há que se falar em "Prestação de Serviços Autônomo", uma vez que, além da constatação dos requisitos da relação de emprego, acima mencionados, o empregador não apresentou formalização de contratos de prestação de serviços, bem como afirmou à auditoria fiscal que os trabalhadores contratados desempenhavam suas atividades em situação de informalidade. Apesar de regularmente notificado, o empregador não apresentou os documentos notificados, bem como deixou de prestar esclarecimentos à auditoria fiscal, o que caracterizou EMBARAÇO à ação fiscal e conseqüente lavratura do auto de infração nº [REDACTED] capitulado pelo art. 630, §4º, da CLT.

2. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.

Ao longo da fiscalização na Propriedade rural, a casa onde estavam alojados os 5 (cinco) trabalhadores era de paredes de madeira, telhas de cerâmica em cerca de dois terços da cobertura e o restante de telhas de fibrocimento, e piso de cimento. Essa casa possuía um local para refeições com uma lavanderia no mesmo espaço, uma área destinada ao preparo de alimentos, uma extensão da cozinha que servia como depósito de mantimentos, 3 (três) quartos, e uma instalação sanitária que ficava na parte externa ao lado de uma varanda. No local para refeições apresentava tábuas de madeira das paredes com partes corroidas por cupins, teias de aranha em alguns pontos e falta de manutenção (pintura). Havia também algumas frestas e vasados na tela de proteção contra insetos, por onde era possível entrar animais peçonhentos e insetos. A área destinada ao preparo de alimentos continha em uma das paredes um fogão a lenha, uma mesa rústica e um freezer horizontal com carne e outros alimentos. Nas paredes desse cômodo havia algumas prateleiras onde estavam espalhados alimentos como óleo de soja, farinha e sal, e outros recipientes e temperos utilizados na preparação das refeições. A água utilizada para beber, cozinhar, tomar banho, lavar roupas e utensílios vinha de um poço artesiano da propriedade e era armazenada em uma caixa d'água. Não existindo no local condições adequadas de conservação, asseio e higiene. A situação geral era de sujeidade, com poeira, restos de comida e teias de aranha nas paredes. Não havia lixeira e sistema de coleta de lixo, verificamos lixo espalhado no chão e no entorno da edificação. Empregados submetidos a estas condições, podendo ser citados: [REDAÇÃO]

[REDAÇÃO]. Tal situação é um evidente desrespeito ao Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT).

Figuras 6 e 7 : Área de vivência.

2. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

A equipe de fiscalização verificou que a casa onde estavam alojados os 5 (cinco) trabalhadores era de paredes de madeira, telhas de cerâmica em cerca de dois terços da cobertura e o restante de telhas de fibrocimento, e piso de cimento. Nos quartos do alojamento haviam camas para os trabalhadores, algumas totalmente improvisadas, uma inclusive foi feita com tábuas colocadas de um lado sobre um travessão da própria parede da casa e do outro apoiada em pedaços de madeira. E em um terceiro quarto somente havia uma cama, com três motosserras depositadas abaixo da mesma. As diligências no local permitiram observar a inexistência de armários individuais, de modo que os trabalhadores mantinham roupas, sapatos, produtos de higiene pessoal e demais pertences espalhados desordenadamente no interior dos cômodos, diretamente no piso de cimento, em varais improvisados, em sacolas plásticas penduradas por pregos nas paredes, ou dentro de mochilas ou malas. Com o essa parte da casa tinha um a base de cerca de 60 (sessenta) centímetros de parede feita de alvenaria sobre a qual foram erguidas as paredes de madeira, formou-se nessa junção uma espécie de bancada de apoio bem estreita, que os trabalhadores usavam para depositar pequenos objetos de uso pessoal como escova de dentes, pasta de dentes, pente, cigarro, isqueiro e demais pertences. E evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os objetos e pertences contribui para a desorganização e falta de asseio no local, além de ficarem expostos a todo tipo de sujeidade e sem nenhum recipiente para colocar lixo. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados que utilizavam os alojamentos e a higienização do ambiente, também potencializa o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças. A situação geral era de sujeidade, com poeira, restos de comida e teias de aranha nas paredes. Não havia lixeira e sistema de coleta de lixo, verificamos o lixo espalhado no chão e no entorno da edificação.

Empregados submetidos a estas condições, podendo ser citados: [REDAÇÃO]

Figuras 8 e 9: partes móveis desprotegidas

2. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições.

O GEFM constatou que a casa onde estavam alojados os 5 (cinco) trabalhadores era de paredes de madeira, telhas de cerâmica em cerca de dois terços da cobertura e o restante de telhas de fibrocimento, e piso de cimento. Nos locais para refeições além de não existir nenhum empregado encarregado do preparo dos alimentos e ou da organização e limpeza do local, estando espalhados pelo chão e em cima do balcão improvisado vários utensílios e sacolas plásticas penduradas por pregos nas paredes. Também, a água fornecida para preparo dos alimentos e consumo humano não é potável ou foi comprovada a sua potabilidade. Inclusive tal irregularidade já foi objeto de autuação no passado recente e a empresa nada fez, nem agora em sede de contestação tomou alguma providência. O local não é higienizado e nem apresenta sinais de asseio e conservação. Não tem recipientes para colocar o lixo, com tampas e em local de fácil acesso. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados que utilizavam os alojamentos e a higienização do ambiente, também potencializa o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças. A situação geral era de sujeidade, com poeira, restos de comida e teias de aranha nas paredes.

Figuras 10 e 11: Local para fazer refeições.

2. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.

Durante a inspeção na planta industrial da mineração o GEFM verificou que a casa onde estavam alojados os 5 (cinco) trabalhadores era de paredes de madeira, telhas de cerâmica em cerca de dois terços da cobertura e o restante de telhas de fibrocimento, e piso de cimento. No local destinado a banheiro, existia um vaso sanitário, sem tampa, sem papel higiênico, o recipiente para o lixo sem tampa, sem saída de tubulação de esgoto do banho, assim, não estava ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente. O local não é higienizado e nem apresenta sinais de asseio e conservação. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados que utilizam o banheiro, também potencializa o surtimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças. Empregados submetidos a estas condições, podendo ser citados

Figura 12: Banheiro do alojamento/refeitório.

2. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Durante a inspeção o GEFM constatou que a empresa fiscalizada deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos seus empregados, abaixo relacionados, a fim de reduzir os riscos nas atividades relacionadas ao corte de árvores, eucaliptos, bem como os equipamentos envolvidos no processo. Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores, sob sua responsabilidade. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral, contrariando o item 31.3.3, alínea "b", da NR-31. Portanto, a deficitária gestão em segurança do trabalho, além de não cumprir às normas de segurança do trabalho vigentes, constituiu fator latente para a ocorrência de acidentes.

2. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR.

Durante a inspeção o GEFM constatou que a empresa fiscalizada deixou de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, no tocante a elaboração do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR. De acordo com o item 31.5.1 da NR-31, os empregadores rurais ou equiparados devem elaborar e implementar o PGSSMATR, através de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade: a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos; b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte; c) adoção de medidas de proteção pessoal. A falta do PGSSMATR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando assim os trabalhadores do estabelecimento rural a uma prestação laboral precária e expondo-os a riscos diversos.

2. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.

O GEFM constatou no momento da inspeção a presença de empregados laborando em favor do empregador em tela, executando atividades a céu aberto de corte com motosserra, carregamento, transporte mediante carroça acoplada a trator, descarregamento e amontoamento de madeira de eucalipto em toras. No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho, bem como por meio de entrevistas com empregados, constatamos que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, contrariando o item 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 ambas da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A inspeção e com as entrevistas com os empregados permitiram verificar que os mesmos se encontravam expostos a riscos de acidentes do trabalho, materializados pela presença e exposição a fatores de risco tais com o: vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; motosserras com elementos (correntes) m utilantes e cortantes; partículas volantes geradas quando do corte de madeira com motosserra; e tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares, proporcionando, inclusive, risco de tombamento ou capotagem do trator.

Os empregados informaram que não havia, no estabelecimento fiscalizado, os materiais necessários à prestação dos primeiros socorros. Ademais, a empresa foi, num passado recente, autuada pela mesma irregularidade e permaneceu silente.

Devido aos riscos de acidentes a que os empregados se encontravam expostos quando da execução de suas atividades laborais, era essencial a existência e disponibilidade aos mesmos de materiais necessários à realização de procedimentos iniciais de socorro, até que fosse possível a remoção de eventual trabalhador acidentado para uma unidade de emergência médica, devendo existir, minimamente, produtos antissépticos como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos com o gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até o atendimento médico; talas e ataduras para imobilização; além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes de trabalho ou mal súbito, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte de um trabalhador acidentado.

2. Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.

Durante a realização da inspeção "in loco", a equipe de fiscalização o GFEM verificou que o empregador mantém as instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante. No interior do local utilizado como alojamento da fazenda havia fiação elétrica, disposta por todo lado para alimentação de tomadas e demais dispositivos elétricos, pontos de iluminação, bem como não havia painel elétrico de distribuição instalado, eletrodutos para proteção dos fios, que estavam totalmente expostos e acessíveis, bem como emendas com isolamentos precários. Conclusivamente, as instalações elétricas do local estavam repletas de "gambiaras". Portanto, as instalações elétricas, de um modo geral, apresentavam diversas irregularidades: 1) ausência de painel de distribuição de energia elétrica devidamente protegido e com identificação de circuitos; 2) ausência de eletrodutos para proteger a fiação elétrica; 3) partes vivas expostas; 4) cabos elétricos expostos a impacto, água e umidade.

Salienta-se, que tais instalações elétricas não atendem aos parâmetros de segurança da NBR/ABNT 5410 (Instalações Elétricas de Baixa Tensão). Além da evidente exposição dos trabalhadores ao risco de choque elétrico, havia possibilidade de incêndio em caso de sobrecarga/curto circuitos.

Figura 13 e 14: Instalações elétricas precárias.

Figura 15 e 16: Instalações elétricas precárias com gambiaras.

2. Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.

Durante a realização da inspeção "in loco", a equipe de fiscalização do GFEM verificou que o empregador não apresentou na data aprazada os documentos notificados pela auditoria do trabalho, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3588942021/04, de 22/01/2021. Com efeito, no dia da inspeção no local de trabalho, após inspeções nos locais de trabalho e permanência e após entrevistas com trabalhadores e com o empregador, a empresa foi legalmente notificada a apresentar os documentos sujeitos à inspeção do trabalho, até o dia 27/01/2021, aos endereços eletrônicos: [REDAZIDO] e [REDAZIDO]. Vencido o prazo para a entrega dos documentos, no dia 28/01/2021, mediante contato telefônico com a equipe de auditoria fiscal, o empregador, Sr. [REDAZIDO], afirmou que não apresentaria nenhum dos documentos notificados em 22/01/2021.

Dentre os documentos notificados e não apresentados, citamos, a título exemplificativo: Livro ou fichas de registro de empregados (atualizado) e comprovante de informação de admissões ao e-social; recibos de pagamento de salários ou comprovantes de depósitos em conta (retorno bancário) de todos os empregados; documento comprobatório das medidas de gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho rural - NR 31, item 31.5 e subitens.

2. Deixar de dotar máquinas autopropelidas, fabricadas a partir de maio de 2008, e sob a égide da redação da NR 31, de faróis e/ou lanternas traseiras de posição e/ou buzina e/ou espelho retrovisor e/ou sinal sonoro automático de ré acoplado ao sistema de transmissão, e/ou deixar de dotar máquinas autopropelidas, fabricadas antes de maio de 2008, de faróis e/ou buzina.

Na fiscalização, também, na propriedade rural, em especial na atividade de extração de eucalipto, verificamos a presença de empregados laborando em favor do empregador em, no trator agrícola marca VALMET, sem identificação de modelo, fabricado antes de maio de 2008, do elemento de segurança "buzina". A máquina estava sendo operada pelo [REDACTED]. Foi flagrado durante o transporte de lenha de eucalipto na carreta acoplada ao trator. A inspeção do equipamento, assim como sua operação pelo tratorista, indicou a inoperância do mecanismo de segurança em apreço. O trator se encontrava sem os faróis e/ou lanternas traseiras de posição e/ou buzina e/ou espelho retrovisor e/ou sinal sonoro automático de ré, acoplado ao sistema de transmissão, e/ou deixar de dotar máquinas autopropelidas, fabricadas antes de maio de 2008, de faróis e/ou buzina.

2. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.

Na mesma fiscalização o GEFM verificou a presença de empregados laborando em favor do empregador em tela, executando atividades a céu aberto de corte com motosserra, carregamento, transporte mediante carroça acoplada a trator, descarregamento e amontoamento de madeira de eucalipto em toras. Por meio de entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de realizar capacitações aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas e implementos, em desconformidade com o comando constante no item 31.12.74 e 31.12.75, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011. Durante a fiscalização no local de trabalho o empregado [REDACTED] na função de tratorista, operador do trator marca Valmet. No momento da fiscalização estava em operação da máquina, sendo retirados pedaços de troncos cortados da carreta agrícola acoplada ao referido trator e empilhados para posterior recolhimento. Na entrevista realizada com o trabalhador, que afirmou não ter realizado nenhuma capacitação. Bem como, a infração também ficou evidenciada quando o empregador deixou de apresentar certificado de capacitação dos trabalhadores que operam máquinas, mediante Notificação.

2. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

Também, na fiscalização o GEFM verificou que o empregador deixou de submeter os trabalhadores aos exames médicos admissionais. Nas entrevistas com os empregados permitiram verificar que os mesmos se encontravam expostos a riscos de acidentes de trabalho materializados pela presença e exposição a fatores de risco tais como: animais peçonhentos como cobras; vegetais e objetos (como lascas de madeira) cortantes, escoriantes e perfurantes; e motosserras com elementos (correntes) mutilantes e cortantes, os quais poderiam ocasionar perfurações ou cortes na pele dos obreiros e neles inocular a bactéria causadora do tétano (*Clostridium tetani*). Embora o empregador tenha sido notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos, para apresentar, no dia 28/01/2021, o mesmo não compareceu. Ademais, quando questionado na mesma data de apresentação dos documentos, o empregador permaneceu silente quanto as irregularidades apontadas. Também, em passado próximo o empregador já foi autuado pela mesma irregularidade. Bem como, que não havia proporcionado aos mesmos esta vacinação nem antes e nem durante a vigência dos seus contratos de trabalho.

Bem como, a infração também ficou evidenciada quando o empregador deixou de apresentar certificado de capacitação dos trabalhadores que operam máquinas, mediante Notificação.

2. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Como já mencionado, no dia 22/01/2021, foi realizada inspeção pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em uma propriedade rural conhecida como Fazenda [REDACTED], onde se deparou com atividades de extração de madeiras, eucalipto, em florestas plantadas (CNAE 0210-1/07.).

Naquela ocasião, foram feitas entrevistas com os trabalhadores e representantes da fiscalizada, foram inspecionados os locais de trabalho e áreas de vivência e houve a emissão e a entrega da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 358894/2021/04.

Por meio daquela notificação, o empregador foi instado a apresentar em 27/01/2021, às 10H00, na Procuradoria Regional do Trabalho do Mato Grosso – PRT 23, localizada na rua Amaldo Lopes Sussekind, 236, bairro Jardim Adimação, Cuiabá/MT, onde foram solicitados diversos documentos relacionados aos empregados encontrados na propriedade e às normas de segurança e saúde no trabalho (SST) aplicáveis à atividade econômica explorada.

Na referida data, a empresa não compareceu e não apresentou os documentos solicitados, fato que motivou a lavratura do AI nº 220433321, com a ementa: "Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.", com fundamento no

Art. 630, §4º, da (CLT) Consolidação das Leis do Trabalho.

No entanto, foi confirmado que, ao tempo do início da presente fiscalização, a empresa já tinha sido fiscalizada em 2019, com a constatação de muitas irregularidades não contava com documentos como Atestados de Saúde Ocupacional, Programa de Gerenciamento de Riscos e Plano de Atendimento de Emergências, entre outras documentações atinentes à SST e solicitadas na NAD.

Foram tentados, por diversas vezes contatos com o contador e com a empresa, entretanto todos os contatos restaram infrutíferos. Assim, devem ser tomadas as providências cabíveis, uma vez que este empregador é recalcitrante e recorrente em várias irregularidades.

J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

K) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo. No estabelecimento, foram entrevistados trabalhadores e representantes da empresa, bem como houve a inspeção dos locais de trabalho e áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local.

A despeito das diversas irregularidades constatadas e que foram objeto de Autos de Infração, o GEFM entendeu que, mesmo em conjunto, os ilícitos trabalhistas não foram suficientes para caracterizar a degradância nas condições de trabalho, vida e moradia dos trabalhadores.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Porto Alegre/RS, 12 de março de 2021.



L) ANEXOS:

- I. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) Nº 358894/2021/04;
- II. Cópia dos 18 autos de infração lavrados; e
- III. Cópia da NCRE nº 4-2.044.071-2.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

RAMBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA